



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

115

RESOLUÇÃO Nº _____/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/12/10

PROCESSO Nº.: 1/4603/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913409

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ PIO DE ALENCAR FILHO - MICROEMPRESA

AUTUANTES: Antônio Clécio da R. Sousa e Luiz Carlos Macedo Mendes

MATRÍCULAS: 106660-1-5; 069398.1.3

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA/DIEF – Regime “OUTROS”. Enquadramento. 1. Não se cogita da inexistência, na legislação tributária estadual, obrigação de fazer (accessória) sem a correspondente penalidade. 2. Embora a Lei nº 14.447/2009 seja silente – e não se refira a este regime – quanto à aplicação de penalidade, persiste a obrigação accessória *sub oculis* (elaborar/transmitir DIEF). Nenhum ato normativo dispensou contribuinte enquadrado nesse regime da obrigatoriedade em transmitir DIEF. Em melhor subsunção do fato a norma, hodiernamente, é a disposição preexistente na Lei nº 12.670/96, *in casu*, a do art. 123, VI, “a”. 3. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, entretanto, com aplicação de dispositivo sancionador diverso, contrariamente às disposições contidas no *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT e em conformidade com as razões orais, em Sessão, do representante da d. PGE. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de 01/07/2007 a 31/07/2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.23915, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 24/09/09, junto à empresa contribuinte *José Pio de Alencar Filho - Microempresa*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 07/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de termo de intimação nº. 2009.19065, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os comprovantes das DIEF's referente a 01/01/05 a 31/07/09.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200913409-2, ordem de serviço nº. 2009.23915 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.19065 às fls.04, consulta a DIEF às fls.05/07, AR às fls. 08, termo de juntada às fls.09, termo de revelia, despacho nº. 497/09 às fls. 11. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. DEIXOU DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS -DIEF, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2007 A 31/07/2009. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 18.517,50
TOTAL	R\$ 18.517,50

A ciência do auto de infração foi realizada em 21/10/09, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 9, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

Em sede de julgamento, o julgador singular, após breve relato dos fatos, consignou que a contribuinte não apresentou os arquivos da DIEF quando intimada do início da ação fiscal, motivo pelo qual ensejou a lavratura do auto de infração. Ressaltou que a empresa enquadrada em regime de recolhimento especial deve entregar ao Fisco semestralmente o referido documento. Nesse esteio, transcreveu incisos da Instrução Normativa nº. 14/05 que dispõem sobre a obrigatoriedade da entrega dos arquivos da DIEF mesmo que não tenha havido movimento econômico. Ademais, discorreu acerca da *Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF*, ressaltando que esta deve ser transmitida via sistema de transmissão SefazNET, disponibilizado no endereço eletrônico da instituição para fins de *download*, ocorrendo a entrega quando processado e validado pelo programa. Considerou ser legítima e exigência da inicial, confirmando a caracterização do ilícito fiscal, pois em consulta de situação de DIEF, às fls.05/07 e 18/20, fora constatado que a empresa só efetuou a entrega do documento após a lavratura do auto de infração. Citou o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado, qual seja, “*todos os que de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem, são pela mesma responsáveis, alcançando tanto os autores como os beneficiários da falta*”, reiterando que a contribuinte descumpriu a obrigação acessória interposta, pelo que, fundamentou a infração no art. 113, § 2º do CTN, acarretando a aplicação de multa, em decorrência da penalidade prevista do artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633. Saliou ainda, o equívoco cometido pelo autuante, que inseriu o mês de julho referente ao ano de 2009 no lançamento, quando este se encontrava dentro do prazo de entrega nos termos da instrução normativa nº. 11/06, posto que pra entrega semestral da DIEF, se considera 1º semestre até o dia 15 de agosto e 2º semestre, até o dia 15 de fevereiro. Desta feita,

CMH R



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aduziu que o período supramencionado não deveria ser cobrado. Nesse sentido julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, a importância de 7.200 (sete mil e duzentos UFIRCEs), com os devidos acréscimo legais ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 65, caput e § 2º do Decreto nº. 25.468/99. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Período	UFRICE'S
Julho a dezembro/2007	06 X 300
Janeiro a dezembro/2008	12 X 300
Janeiro a junho/2009	06 X 300
TOTAL	7.200

Fora acostado aos autos às fls. 18/20, consultas de DIEF's, bem como informações do Simples Nacional, referente ao período fiscalizado da empresa José Pio de Alencar Filho ME.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 24/08/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 23, nos termos do § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 347/10, entendeu que a acusação fiscal merece prosperar, afirmando que a contribuinte deve apresentar a DIEF semestralmente, até o dia 15 de agosto referente às informações do período de janeiro a junho, e 15 de fevereiro de julho a dezembro, em conformidade com o Dec. 27.710/05 e art. 4º, II, "a" e "b" da IN nº. 11/06. Observou que a autuada não apresentou os arquivos da DIEF quando intimada do início da ação fiscal, motivo pelo qual restou caracterizado o ilícito tributário. Elucidou que mesmo que a empresa apresente a "posteriori", tal fato não refuta a autuação. Ademais, confirmou as considerações do julgador de 1ª instância acerca da exclusão do mês de julho de 2009 da composição do crédito tributário. Por fim, salientou a inobservância dos comandos quanto as operações de ICMS no dec. 27.710/05 e IN 11/06, restando, portanto, a

Chf
R



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 25/27.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente resolução toma por base o voto proferido pelo Cons. Alfredo Rogério em processos semelhantes, entendimento este que consiste na análise da legislação, sob a ótica da interpretação teleológica, conforme linhas a seguir:

A *Diligência Fiscal Específica* que instaurou, no presente processo, procedimento fiscal sobre contribuinte enquadrado no Regime “**OUTROS**” tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de *Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)* é assaz singular, o que torna dispensável a lavratura de *Termo de Início de Fiscalização* e passam os auditores, diretamente, à emissão do *Termo de Intimação*, ensejo que não caracteriza perda da espontaneidade para fins de cumprimento da obrigação tributária (acessória) objeto do aludido termo.

Na 195ª *Sessão de Julgamento desta 1ª Câmara de Julgamento*, realizada em 12.11.2010, em sede do julgamento do Proc. nº 1/1435/2009 (*AI nº 1/2008.18571*) em que a autuada, era uma entidade desportiva denominada *São Paulo Esporte Clube*, de um dos distritos de uma pequena cidade do interior cearense (*Campos Sales*), com inscrição no CGF, enquadrada no regime “*Outros*”, fora autuada pela não entrega da DIEF, repercutiu em gravame considerável, a teor de que dados e informações, em face do contribuinte em questão, não teria grande representatividade no contexto da arrecadação ou da fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, exauridas as questões subjetivas e considerações de ordem pessoal, neste julgamento fluiu o exame do texto da Lei nº 14.447/2009 no qual não menciona, dentre os regimes de pagamento, “*outros*” e “*especial*”, para fins de aplicação de penalidade, cogitando-se, nas discussões, a princípio, da improcedência da autuação, como assim entendera um dos Conselheiros presentes, em razão dos textos normativos adiante delineados:

Art. 123, inciso VI, alínea g, itens 1, 2 e 3 da Lei nº 12.670/96:

Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

Redação Original: Lei nº 13.633/2005	Nova redação: Lei nº 14.447/2009
--------------------------------------	----------------------------------

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a DIEF ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:	e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a EFD, quando obrigado, ou a DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:
1. 300 Ufirces <u>por documento</u> quando se tratar de contribuinte enquadrados nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;	1. 600 Ufirces <u>por cada período de apuração</u> , quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento;
2. 200 Ufirces quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP ;	2. 200 Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP ;
3. 100 Ufirces por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ME ou MS	3. 100 Ufirces por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime ME .

Após o exame dos autos e respectiva decisão, outros vieram também a exame e julgamento, prosperando, em diversas assentadas, a decisão que ora passamos a considerar:

Ch
Z



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto, considerando que, em face da Lei nº 14.447/99, dar nova redação a alínea "e" e seus desdobramentos (itens 1, 2 e 3) do inciso VI (no **art. 123**) [alínea que fora introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.633/2005].

A redação em vigor do dispositivo em liça (alínea "e" se desdobra em itens) não faz referência aos contribuintes enquadrados no regime "*Outros*", referindo-se, apenas, aos regimes: "*Normal*", "*Empresa de Pequeno Porte*" e "*Microempresa*." (sem juízo de exame de valor quanto à intenção do legislador, - mero lapso ou não, em não contemplar os regimes "*Outros*" e "*Especial*").

A distinguir que, na redação originária do dispositivo *sob oculis*, - art.123, VI, "e", o *item 1* inferia da aplicação da multa de:

"1. Trezentas Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos **itens 2 e 3** desta alínea".

Ora, como os **itens 2 e 3** se referiam a Empresa de Pequeno Porte, Microempresa e Microempresa Social), por lógica dedução, restavam, para fins de aplicação da multa assente no item 1, os que estivessem enquadrados nos regimes de pagamento "*Normal*", "Outros" e "Especial".

Dispensável verificar se o legislador teria ou não a intenção isentar da pena pelo descumprimento da obrigação os regimes acima sublinhados.

A "*prima facie*" e "*data vênia*", entendo que não, posto que remanesce ainda, dentre as obrigações acessórias de tais regimes - *Outros e Especial* -, a de elaborar e transmitir, por via eletrônica, a DIEF. A tais regimes não fora dada a dispensa da obrigação. Logo, como conceber que o legislador, não dispensando da obrigatoriedade do ato de fazer, tenha por deliberação não lhe assentar, pelo descumprimento da obrigação, nenhuma norma de sanção?

Seria inconcebível admitir que a norma estabelecesse: - *Contribuinte tal, você está obrigado a transmitir a DIEF*. E este replicasse: "*E se eu não der cumprimento, o que me aconteceria?*". E o Fisco respondesse: - "*Nada, absolutamente nada, porque não existe sanção no Regulamento ICMS!*"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com efeito, fora este, também, o fundamento essencial condutor da decisão de parcial-procedência a que dera também, o julgador singular, quando entendera que, no período, a norma aplicável não estava em vigor (por ser vigente somente após noventa dias da data da publicação da Lei que a estabeleceu – anterioridade nonagesimal), pela qual assentiu no que assinala o art. 123, VIII, “d”, correspondente a duzentas Ufirces, por cada período.

Por este contexto, entendera o julgador singular que, em matéria tributária, sobretudo em se tratando das obrigações que tem natureza acessória, o legislador estabelecera, na ausência de penalidade específica, uma de modo genérico que se vê plasmado no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Data vênia, não é esta que nos inclinamos, momentaneamente, em aplicar, posto que, por mais acurada reflexão, de modo diverso, elegemos norma de sanção mais adequada a presente questão.

ELEIÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL

Como já nos referimos, a *Diligência Fiscal Específica* sob contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento “Outros” tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega/transmissão de DIEF é procedimento singular e mui simples, mas necessário, sendo tal documento (Declaração) mecanismo de controle analítico imprescindível, reunindo em um, vários que foram sendo extintos, como a GIM, GIDEC, SISIF, etc.

A esse teor, trata-se de situação fática em que a materialidade da acusação resta quase sempre comprovada nos autos, pelos relatórios gerenciais emitidos e anexos à acusação fiscal, que inferem da omissão do contribuinte em transmitir, via *internet*, a referida Declaração (DIEF) podendo o acusado exercitar o contraditório, pela **exibição do recibo** gerado na respectiva transmissão. Fora desta prova cabal, não há, por conseguinte, tese jurídica plausível para afastar o cometimento da infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Comprovada a omissão, se alguma discussão comporta, é senão a de eleger e aplicar a penalidade, quantificando-a, em dosimetria com o período assinalado em face da legislação de cada época.

E se o cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar corretamente a penalidade ao caso concreto. Comporta refletir em torno do direito intertemporal e, sob tal vertente, passamos a afastar aos regimes “outros” e “especial”, a partir da produção de efeitos da Lei nº 14.447/2009, a aplicação da multa assinalada no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, seja na redação dada por esta, seja pela redação originária, decorrente da Lei nº 13.633, de 2005, que correspondia a 300 (trezentas Ufirces) para cada período mensal.

Com fulcro na nova redação dada a este dispositivo, pela Lei nº 14.447/2009, não se vê mais expressa menção de imputação a estes regimes de recolhimento, diante da não entrega/transmissão da DIEF, o que, segundo nosso entendimento, não poderia subsistir a obrigação sem a penalidade, a qual cravamos o disposto no art. 123, VI, “a”, de modo distinto, como havíamos concebido, inicialmente, - a do art. 123, VIII, “d” – por ser aquela, mas específica, e subsumir-se em maior adequação do fato e norma, admitindo que não se cogita de existir obrigação tributária, mesmo acessória, sem a sanção correspondente, e que a obrigação em relevo, não fora revogada, por via oblíqua, isto é, pelo silêncio da norma de sanção derivada da Lei nº 14.447/2009.

ATOS PRETÉRITOS:

Efeitos jurídicos de Lei benigna. Retroatividade.

Por presentemente temos bem agora, em face dos julgamentos realizados em 12.11.2010 e em 1º.12.2010, reexaminando a **redação originária** e a **nova redação** do dispositivo sancionador, introduzidos pelas Leis nº 13.366/2005 e nº 14.447/2009 a Lei nº 12.670/96, sugere-se, a princípio, a ausência de penalidade – *por lapso ou intenção do legislador, não importa* – vez que esta nova redação não contempla mais os regimes “*Especial*” e “*Outros*”, cingindo-se somente às empresas enquadradas nos regimes: “Normal”, “Empresa de Pequeno Porte/EPP” e “Microempresa/ME.”

É certo que a lei, em face da segurança jurídica e a previsibilidade que lhe é intrínseca, como regra, deve dispor para o futuro e mui embora cogitando, de plano, do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art. 106, II, "a" do CTN, temos que a *lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração.*

Desse modo, reforça nosso entendimento em não se aplicar a previsão contida na redação originária, sem, contudo, poder aplicar também, a penalidade decorrente da nova redação, por inexistir subsunção do fato a norma (nova), vez que, repetimos, não infere de penalidade, nos termos ali exarados, para os regimes: *Especial e Outros*.

Há, por conseguinte, a considerar também que o legislador não dispensou da entrega da DIEF e nem deixou de definir como infração a não transmissão desta pelos contribuintes enquadrados naqueles regimes, (*data vênia o entendimento do Conselheiro José Rômulo da Silva, que entendeu, por via reflexa, pela atipicidade e votar pela improcedência*).

Com efeito, e considerando o trâmite do processo por móvel recursal, em 2ª. Instância, ainda que na órbita administrativa, trata-se, a rigor, de *um ato não definitivamente julgado* – aquele que não possui uma decisão final prolatada - logo, e sem subsunção do fato a norma, não haveria como, senão pela vertente da revogação, aplicar-se retroativamente a lei nova para inferir de ausência de penalidade, no cotejo das normas em realce, e dizer ser a vigente mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente a da época da ocorrência do fato.

Mas mesmo a dicção constitucional em que "*a lei penal não retroagira, salvo para beneficiar o réu*", e seguindo nessa trilha o Código Penal em que "*a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores...*", não é o caso que se cuida, pela disposição sancionadora preexistente.

Nem ao menos se trata de disposição protetora que dá azo à retrooperância da lei mais branda, denominada *lex mitior*, na esteira da retroatividade benéfica ou retroatividade benigna, porquanto, reafirmamos, já preexistia, desde 1996, com o advento da Lei nº 12.670 disposição que se amolda ao descumprimento da obrigação acessória, na forma como ocorreu, pela não transmissão/entrega da DIEF pelos precitados regimes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por todo o *exposto*, e *data vênia*, reafirmo conclusivamente, retificando entendimento anterior esposado, dada maior reflexão e convencimento pessoal, em poder-se imputar penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória - pela não entrega/transmissão da DIEF -, de contribuinte enquadrado nos regimes *especial* (e *outros* também), desde a produção de efeitos da Lei nº 14.447/2009, nos termos do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96.

Dai que, em razão da revogação e/ou irretroatividade, cujos efeitos operam com a edição da Lei nº 14.447/2009 que excluiu o regime especial, pelo cotejo comparativo da redação originária (Lei nº. 13.633/2005), para quando não ocorrer entrega/transmissão de DIEF, (que se aplique, doravante, aos processos ainda não definitivamente julgados, e enquanto vigente for à redação dada pela primeira norma legal precitada acima (neste parágrafo), haveremos de consentir, para fins de imputação da penalidade, a que se vê na alínea "a" do inciso VI, do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

QUANTIFICAÇÃO, MENSURAÇÃO OU DOSIMETRIA DA PENALIDADE

O dispositivo sancionador estabelece a expressão **por documento**, por indicativo de cada mês, sendo este o período de apuração disciplinado na legislação de regência, considerando:

- 1) *o mês é o período de apuração do ICMS;*
- 2) *"A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS: (...)."*

Em síntese, eis como resulta quantificado o período para fins de apuração do valor correspondente a multa aplicável:

Período	Metodologia	Ufirces
Jul a Dez/2007	6 X 90 Ufirces` s	540

JB
[Signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Jan a Dez/2008	12 x 90 Ufirce`s	1.080
Jan a Jun de 2009	06 x90 Ufirce`s	540
TOTAL		2.160

Logo, de todos os períodos verificados, somente se aplica a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "a" que determina a multa equivalente a 90 Ufirces por documento, aos períodos acima mencionados (v. tabela) em 30 Dief's X 90 UFIRCES = 2.700 UFIRCES.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 24 x 90 Ufirces = 2.160 Ufirces

Art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, em parte, para confirmar, a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, distintamente da forma como concebera o *Parecer da Consultoria Tributária* do CONAT, adotado, em princípio, pelo representante da Douta *Procuradoria Geral do Estado*, mas reformado, oralmente, na Sessão de Julgamento.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

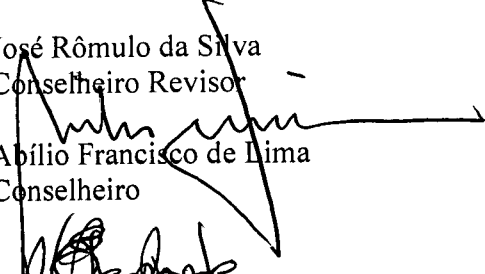
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

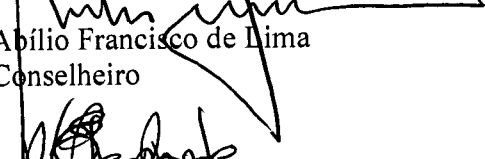
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª** e recorrido **JOSÉ PIO DE ALENCAR FILHO - ME**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, no entanto, aplicando o disposto no art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou pela improcedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

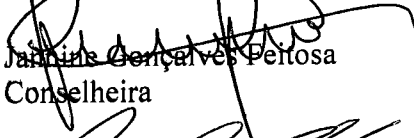
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2011.

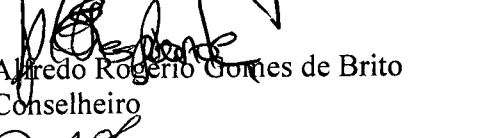

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA

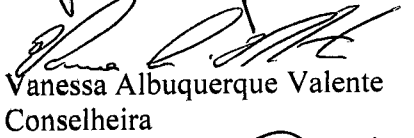

José Rômulo da Silva
Conselheiro Revisor

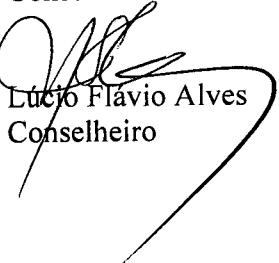

Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Peitosa
Conselheira


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO